



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 - Sentença Tipo D

Autor: Ministério Público Federal

Denunciado: EDUARDO DE MATOS FREIHA

Vistos em Sentença.

Sentença nº 23 /2015

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO DE MATOS FREIHA (“EDUARDO”), brasileiro, casado, publicitário, filho de

[REDACTED]

[REDACTED] São Paulo, Capital, como incurso no delito tipificado no art. 22, parágrafo único, segunda parte, por duas vezes.

Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0287/2011-11, que instrui e ampara a denúncia.

Narra a peça acusatória que entre 01/07/2003 E 28/02/2006, por intermédio de contas de titularidade da *offshore* PIRULITO COMPANY LIMITED (“PIRULITO”), manteve valores no total de US\$2.575.000,00 (*dois milhões quinhentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos*) a título de crédito e de US\$1.780.000,00 (*um milhão, setecentos e oitenta mil dólares norte-americanos*) a título de débito, sem declarar tal fato ao Banco Central do Brasil (“BACEN”), cf. fls. 153/155.

A denúncia foi parcialmente recebida em 14 de março de 2014 (cf. fls. 157/160vº), somente em relação aos fatos ocorridos nos anos de 2003 e 2005.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 - Sentença Tipo D

rejeitando-a relação ao ano de 2004, posto que o total de depósitos perfazia aproximadamente 50 mil dólares, não havendo obrigatoriedade de comunicação do Banco Central do Brasil, como previsto em Circular, de modo que o acusado foi regularmente citado (cf. fls. 193), apresentando resposta à acusação a fls. **178/189**, arrolando duas testemunhas.

A fls. 194/195vº foi mantido o recebimento da denúncia, não sendo reconhecida hipótese de absolvição sumária.

A fls. 202 o **Ministério Público Federal** (“MPF”) aditou a denúncia, para tornar mais clara a descrição da conduta delituosa imputada ao acusado.

O aditamento, fundamentado no art. 569 do Código de Processo Penal, incluiu os seguintes parágrafos na peça acusatória:

“**6-A – EDUARDO DE MATOS FREIHA** utilizou-se fraudulentamente da offshore **PIRULITO COMPANY LIMITED** para manter, em suas contas bancárias de nº 10015703 e de nº 10017249, mantidas pelo Bank Boston International, em Miami, nos Estados Unidos da América, valores que, em realidade, pertenciam a ele, sendo certo que a fraude consistiu na utilização de uma sociedade **offshore** para manter recursos próprios à margem do controle efetivado pelo BACEN”.

“**8-A –** Requer-se, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da offshore **PIRULITO COMPANY LIMITED**, para que seja possível o reconhecimento da responsabilidade penal de seu procurador, o ora denunciado **EDUARDO DE MATOS FREIHA**.”

O aditamento da denúncia foi recebido em 03 de julho de 2014 (cf. fls. **204/205**), sendo o réu dele citado (cf. fls. **252**), apresentando resposta à acusação às fls. **258/262**, não sendo verificadas, novamente, causas de absolvição sumária (fls. 263/267).

A inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado foi substituída por declarações escritas (cf. fls. **285/287**), as quais foram juntadas a fls. **288** e fls. **299**. O MPF não arrolou testemunhas.

O acusado foi interrogado a fls. **303**.

Na fase do art. 402 do CPP nada se requereu (cf. fls. **304**).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 – Sentença Tipo D

Em alegações apresentadas por Memoriais (fls. 306/316) o MPF requereu o afastamento da alegação de ilegalidade na utilização de provas obtidas por intermédio de pedido de cooperação jurídica internacional emitido aos Estados Unidos da América.

A justificativa: no âmbito do Inquérito n.º 2.245 do Supremo Tribunal Federal (“STF”), posteriormente convertido na Ação Penal n.º 470, conhecida como “Caso do Mensalão”, foi emitida solicitação de cooperação internacional direcionada às autoridades norte-americanas, visando a obtenção de informações e provas que servissem de subsídio para as investigações daquele procedimento judicial.

Sucedeu que, devido ao grande número de suspeitos e condutas investigadas naquele procedimento, determinou-se o desmembramento das investigações, fato que ensejou a instauração de novos procedimentos investigatórios.

Em virtude disso foram instaurados os presentes autos, com objetivo de investigar supostas condutas praticadas na Subseção Judiciária de São Paulo, dentre as quais se incluem as condutas ora imputadas a EDUARDO sob o contexto do art. 22, § único, da Lei n.º 7.492/1986.

Assim, os elementos de prova encaminhados pelas autoridades norte-americanas – mais precisamente documentos de abertura de conta e extratos bancários – encontram-se encartados neste procedimento em função do desmembramento de apurações determinado pelo STF no bojo do Inquérito n.º 2.245.

Afirma o MPF que não se pode cogitar, sob qualquer aspecto, de descumprimento do pedido norte-americano de não compartilhamento de informações e provas com outras entidades ou autoridades brasileiras, haja vista que a instauração deste procedimento judicial ocorrera em virtude do desdobramento determinado pelo STF a partir de quanto fora apurado no “Caso do Mensalão” (Ação Penal n.º 470).

Garante que inexistem nulidades ante a ausência de tradução dos documentos fornecidos pelas autoridades norte-americanas que serviram de base para o oferecimento de denúncia pelo MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 – Sentença Tipo D

Isso porque tais documentos retratam apenas papéis bancários, principalmente extratos de movimentação de contas, de modo que, ainda que não traduzidos para o idioma pátrio, é perfeitamente possível compreender o seu conteúdo.

No ponto, cumpre rememorar o artigo 236 do CPP que não obriga que todos os documentos em língua estrangeira sejam traduzidos, cabendo ao Magistrado decidir pela necessidade, ou não, de tradução.

Como emerge da exegese de jurisprudência que mencionou, reportando-se a diversos acórdãos, inclusive do STJ, a tradução apenas seria necessária se a falta dela prejudicasse o exercício de ampla defesa pelo acusado, o que não ocorreu na presente ação penal.

No mérito, o MPF sustentou a presença de autoria e materialidade, tendo postulado a condenação de “EDUARDO” nas penas do art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986.

Em Memoriais a Defesa (fls. **361/384**) suscita preliminar de violação do princípio da especialidade da prova, pela ilegalidade de utilização, no caso concreto, de material obtido em cooperação jurídica internacional, haja vista a efetiva existência de Reserva por parte do Estado requerido, o que teria sido descumprido na presente ação penal.

Entendem os doutos Defensores que todo suporte probatório que subsidia a imputação atribuída ao acusado é proveniente de Cooperação Jurídica Internacional (CJI) realizada em investigações relativas ao “Caso Mensalão” (Inq. 2.245/STF), que foi remetida à Procuradoria da República em São Paulo pelo STF, conforme Ofício nº 5378/STF.

Ocorre, segundo observa, que os ofícios emitidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), juntados aos autos desta ação penal, são elucidativos no sentido de que, ao remeter os extratos, a autoridade norte-americana efetivamente impôs à contraparte brasileira limites à utilização dos elementos de investigação trasladados (reserva de especialidade), o que inviabiliza juridicamente o compartilhamento destas informações para esta ou qualquer outra ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 - Sentença Tipo D

Assim, requerem a declaração da ilicitude da prova obtida mediante cooperação jurídica internacional, por violação do princípio da especialidade da prova (art. 157 do CPP e art. 5º, inc. LVI, da CF).

Noutra preliminar, alega nulidade em decorrência de cerceamento de defesa por falta de tradução de documentos existentes em língua estrangeira.

Registra que a utilização de quaisquer documentos em língua alienígena como embasamento para sentença repercutirá em nulidade de todo o processo, de modo que se impõe a desconsideração dos elementos de prova não vertidos para o idioma pátrio.

Requer, assim, a desconsideração da prova não vertida em língua nacional, sob pena de configurar nulidade processual (arts. 236 e 564, IV, do CPP, e art. 5º, LV, da Constituição Federal).

No mérito, a defesa sustenta a atipicidade da capitulação da denúncia, pois, à luz das normas administrativas do Banco Central do Brasil vigentes à época, o acusado não estava obrigado ao preenchimento da declaração de capitais brasileiros no exterior (CBE).

Segundo memorial oferecido pela defesa, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação penal nº 470, a norma penal está predisposta à tutela penal da política cambial, setor de gestão político-econômica cuja condução está encomendada, atualmente, ao Banco Central do Brasil, no exercício de sua missão primordial: a preservação de compra da moeda nacional.

Assim, partindo do marco regulatório incidente à espécie, evidencia-se que a declaração exigida pelo tipo é aquela a ser prestada pelo Banco Central do Brasil, denominada declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE). Os limites, as condições e a forma dessa declaração, bem como as pessoas sujeitas a tal obrigação, vêm estabelecidos anualmente pelo Banco Central do Brasil por meio de Resoluções (CMN) e/ou circulares.

No caso dos autos, afirma a Defesa, as normas cambiais pertinentes são as Circulares BACEN nºs 3225/04 e 3313/06, referentes às datas-bases 31/12/2003 e 31/12/2005, respectivamente. Da análise das respectivas normas resulta que o acusado não estava obrigado a declarar os valores depositados na conta de titularidade da empresa PIRULITO COMPANY LIMITED.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 – Sentença Tipo D

Isso porque, conforme as circulares, o dever de declarar, quando os valores em depósitos excedem a US\$100.000,00 na data base de 31 de dezembro do respectivo exercício, é dirigido apenas às pessoas físicas e jurídicas sediadas no Brasil (art.1º das Circulares nºs 3225/04 e 3313/06 –BACEN).

Sublinhe-se que o critério que orienta o sistema de declaração de capitais no exterior assenta-se no conceito de domicílio ou sede da pessoa jurídica: domicílio da pessoa jurídica, nos termos do artigo 75 do Código Civil, é o lugar onde funcionam suas respectivas diretorias e administrações; a sede, de acordo com o mesmo artigo, é fixada em seu contrato social e de onde promana o controle e o poder decisório que regem a atividade empresarial.

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos demonstram que a PIRULITO COMPANY LIMITED está sediada em Nassau, nas Bahamas, e não no Brasil. Sendo assim, o acusado, mesmo na qualidade de procurador da empresa (conforme afirma o Ministério Público), não detinha o dever legal de declarar os depósitos mantidos nas contas de titularidade da pessoa jurídica.

Considera que os patrimônios da sociedade e dos sócios não se confundem: o depósito mantido em conta corrente pela PIRULITO COMPANY LIMITED não pode ser confundido com um depósito mantido por qualquer sócio, representante legal, administrador ou procurador da entidade.

Lembra a propósito, que o MPF não demonstrou e, menos ainda, produziu prova indicativa de qualquer fraude atribuível a Eduardo, a despeito de aditamento especialmente voltado para tal.

Após citar lições doutrinárias e jurisprudenciais, conclui que está exaustivamente evidenciado que o acusado não tinha o dever de declarar, na época, eventuais depósitos mantidos na conta de titularidade jurídica PIRULITO COMPANY LIMITED, de modo que a conduta imputada ao acusado é atípica, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Ainda no mérito (2), afirmam os doutos defensores que a realização de participação societária nas declarações de imposto de renda (IRPF) é a única obrigação legal conforme o marco regulatório pertinente à época dos fatos.

Dissertam que, conforme visto nas Circulares BACEN Nº 3225/04 E 3313/06, referentes às datas-bases 31/12/2003 e 3313/06, respectivamente e.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 - Sentença Tipo D

portanto as normas regulatórias pertinentes aos fatos descritos na denúncia, exigiam tão somente e enquanto obrigação de cunho exclusivamente administrativo, a declaração da titularidade da participação societária.

Garantem que, à época, aquele que detivesse participação em cotas de capital de offshore tinha precisamente uma obrigação legal, qual seja, a obrigação administrativa de efetuar declaração da “Participação igual ou superior a 10% do capital de empresas com sede no exterior”, considerada “investimento direto”.

E o acusado efetivamente realizou, em 04/5/2006, a declaração de sua participação societária nas declarações de imposto de renda (IRPF) referentes aos anos base de 2003, 2004 e 2005, fazendo constar a incorporação das cotas do capital da PIRULITO COMPANY LTD.

Verifica-se, portanto, prossegue a Defesa, que Eduardo cumpriu com sua obrigação administrativa pertinente à época, que era a de declarar a participação nas cotas de capital da offshore, de modo que as autoridades tomaram o devido conhecimento do capital brasileiro no exterior. Fica demonstrado, assim, que o acusado jamais teve intenção de ocultação de valores – como bem afirmou em seu interrogatório – declarando a incorporação das cotas junto à Receita em 2006, conforme orientado à época por seu advogado tributarista.

Assim, sustentam os defensores, o fato de a declaração haver sido dirigida à Receita Federal, em período em que efetivamente se discutia – nos âmbitos forense e acadêmico – qual era, efetivamente, a repartição destinatária da declaração, não implica em qualquer responsabilidade criminal.

Citam lições da doutrina e precedentes jurisprudenciais, concluindo que nem toda ausência de declaração exigida pelas normativas do Banco Central se amolda à norma penal do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986.

Dessa forma, postulam seja o réu absolvido, em virtude da atipicidade do fato narrado, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Subsidiariamente, na eventualidade de sentença condenatória, (i) seja a fixada a pena no mínimo legal, (ii) sobre a qual devem ser reconhecidas a atenuante preponderante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 – Sentença Tipo D

do Código Penal) e (iii) a causa de diminuição da pena referente ao arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal), reduzindo-se a pena no seu patamar máximo (2/3), abaixo do mínimo legal..

É o relatório. **Passo a decidir.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos são de 2003 e 2005, e a denúncia foi recebida em 14 de março de 2014 e seu aditamento em 03/07/2014 de 2014, já que a pena máxima cominada ao delito do art.22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 é de 6 (seis) anos de reclusão.

O devido processo penal foi observado, tendo sido produzido corretamente, em contraditório e direito efetivo de defesa, por advogados constituídos.

A denúncia, considerando-se o aditamento de fls.202 foi precisa na atribuição da responsabilidade penal do acusado no cometimento dos fatos que são em tese delituosos e foram descritos em todas as circunstâncias. Foi requerido a contento o enquadramento do crime à sua tipificação penal.

Em primeiro lugar, analiso as preliminares.

A alegação de ilegalidade na utilização de provas obtidas por intermédio de pedido de cooperação jurídica internacional emitido aos Estados Unidos da América não prospera. A presente ação é desdobramento do Inquérito nº 2.245 do Supremo Tribunal Federal (“STF”), posteriormente convertido na Ação Penal nº 470, conhecida como “Ação do Mensalão”. O desdobramento ocorreu por razões de competência, porém, em essência, ambas as ações tem a mesma origem, não cabendo falar-se em desvirtuamento na utilização das provas obtidas por meio da mencionado cooperação internacional. Sendo fatos correlatos, não há desrespeito à reserva da especialidade feita pelo Estado requerido (E.U.A.) posto que esta ação é um desdobramento natural e obrigatório dos autos sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Reitero os fundamentos já expostos às fls. 264/265/266, não havendo desrespeito à especialidade de prova.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 - Sentença Tipo D

Destarte, a preliminar fica rejeitada.

A também, a ausência de tradução de documentos apresentados em língua estrangeira não prejudicou a defesa. Tais documentos são na verdade extratos bancários, de fácil inteligência, sem praticamente haver o que traduzir. A pretensão apega-se a formalismo abstrato, que em momento algum cerceou o direito de defesa.

Também esta preliminar, à ausência de razoabilidade, fica rejeitada.

A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia e seu aditamento para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos.

EDUARDO, em interrogatório, reconheceu haver procedido a abertura de pelo menos uma conta bancária internacional no *Bank of Boston*, para receber créditos decorrentes de prestação de serviços no Brasil.

O numerário, de expressivo valor, foi fruto de seu trabalho como publicitário, no Brasil, em campanha de um partido político.

A PIRULITO COMPANY LIMITED, de sua responsabilidade, empresa offshore, sediada em Nassau, Bahamas, foi criada exclusivamente para receber créditos oriundos de trabalhos prestados pela pessoa física.

Quanto à qualificação jurídica, é preciso considerar que o Banco Central do Brasil é a repartição federal competente a que se refere o artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/1986, pois a ele compete formular a política cambial do País.

A Circular nº 2911, de 29 de novembro de 2001, complementando a norma penal em branco, autorizou o BACEN a fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos:

“Artigo 1º -As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, assim conceituadas pela legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 – Sentença Tipo D

valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002.

Artigo 2º - ...

Artigo 3º - As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002.

Artigo 4º - Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.”

Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares n.ºs 3110/02, 3181/03, 3225/04, 3278/05, 3313/06, 3345/07, 3384/08, 3342/09, 3496/10, 3523/11, e 3543/11, tendo sido modificado o limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite era originariamente de R\$10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular n.º 3110/2002; de R\$300.000,00 para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular n.º 3181/2003 e de US\$100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares n.ºs 3225/04, 3278/05, 3345/07, 3384/08, 3342/09, 3496/10, 3523/11, 3523/11, 3543/11, 3475/12 e 3624/13.

Portanto, para os períodos abrangidos na denúncia, o valor mínimo que exigia a declaração de manutenção de depósitos no exterior era de US\$100.000,00.

Na Ação Penal n.º 470, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a repartição competente é o Banco Central do Brasil e que a não declaração de valores superiores a US\$100.000,00, aferíveis no dia 31 de dezembro de cada ano, caracteriza o delito do **artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n.º 7492/1986.**

Em 31.12.2003, o saldo mantido na conta n.º 10015703 foi de US\$3.961,21 (fls. 819 do apenso II, volume III). Já na conta n.º 10017249 o saldo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 - Sentença Tipo D

era de US\$152.579,70 (fls. 844 do Apenso II, volume III). Somados os valores, o total de depósitos era de US\$156.540,91.

Em 31.12.2005, o saldo mantido na conta n.º 10015703 foi de US\$3.650,79 (fls. 834 do Apenso II, volume III). Já na conta n.º 10017249 o saldo era de US\$707.588,15 (fls. 896 do Apenso II, volume III). Somados os valores, o total de depósitos era de US\$711.238,94.

Assim, tanto em relação à data-base de 31.12.2003, como em relação à data-base 31.12.2005, o denunciado tinha o dever legal de declarar a manutenção dos valores no exterior ao Banco Central do Brasil (fls. 274 do Apenso I).

O trabalho publicitário voltado para as eleições foi pago ao acusado no exterior, circunstância bastante e indissociável para caracterizar evasão de divisas, o que é penalmente relevante para os fins objeto da presente ação penal.

Fosse a *offshore* uma empresa com clientes e trabalhos próprios comprovados no exterior, a tese defensiva de que a sua personalidade não se confunde com a de seus cotistas poderia prosperar. Mas, esse não é o caso. Os trabalhos foram contratados e desenvolvidos no Brasil, tendo sido imposta ao acusado a condição aceita de que o recebimento deveria ocorrer em Miami/EUA. Por isso, e para essa exclusiva finalidade, foi, como confessou em interrogatório, aberta a conta bancária em questão. Descaracterizada, pois, a personalidade da pessoa jurídica, cabendo a responsabilização penal do acusado.

A declaração ao Imposto de Renda, procedida em retificação ao exercício de 2006, apenas cuidou de informar a titularidade de quotas da pessoa física na empresa PIRULITO, o que é insuficiente para ilidir a acusação.

Pela confissão espontânea em interrogatório, merece ser acolhida a circunstância atenuante do art. 65, III, letra "d", do Código Penal, não cabendo, porém, a fixação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula n.º 231 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Os fatos descritos na denúncia e respectivo aditamento tipificam por **duas vezes** o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n.º 7.492/86, assim descrito:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 – Sentença Tipo D

“Art. 22 – Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

***Parágrafo único** – Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.”*

Dessa forma, a procedência de denúncia e de seu aditamento, é de rigor.

Reputo caracterizado o crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, **por duas vezes** em concurso material, pelo acusado “EDUARDO”.

Define o concurso material a prática de dois ou mais delitos, **idênticos ou não**, por mais de uma ação ou omissão. Está previsto no art. 69, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal. Em consequência, não é acolhida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, diante do tempo verificado entre os atos omissivos e do fato de em 31.12.2004 o valor não ter atingido os cem mil dólares, havendo solução de continuidade na infração, circunstâncias bastantes à sua descaracterização.

Embora as penas privativas de liberdade sejam consideradas individualmente para os fins prescricionais (art.119, do Código Penal), é importante ressaltar que no concurso material cabe ao julgador individualizar a pena em relação a cada um dos delitos, somando as penas ao final.

Passo, à **dosimetria**.

Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que ao cometer os delitos, o acusado agiu com *culpabilidade* ordinária à espécie, cabendo reprovação sem agravamentos, devendo cada uma das penas ser fixada no mínimo legal. Não há prova de maus *antecedentes*.

Diante disso, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão**, para cada um dos delitos.

Sem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena definitiva **em 2 (dois) anos de reclusão** para cada uma das condenações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 - Sentença Tipo D

A ser aplicada também, individualmente a cada imputação, a **pena de 30 dias-multa**, ao valor de um salário mínimo cada dia-multa ao tempo da execução.

Possível a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

A *prestação de serviços à comunidade* é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.

Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Já a *prestação pecuniária*, prevista no art. 45, §§ 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar a sentenciada ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais.

Portanto, **substituo a pena privativa de liberdade** pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar **100 (cem)** salários mínimos no valor da data da execução a entidade assistencial a ser definida oportunamente.

Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (*sursis*), à luz do disposto no art. 77, *caput*, do Código Penal.

Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
6ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES

Autos n.º 0013264-63.2011.403.6181 - Sentença Tipo D

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e respectivo aditamento para o fim de condenar **EDUARDO DE MATOS FREIHA** (“**EDUARDO**”), brasileiro, casado, publicitário, filho de Tufic Freiha e Maria Antonieta de Matos Freiha, nascido aos 27/03/1959 em Belo Horizonte, portador do RG n.º 1.656.287/MG e do CPF 359.881.776-20, residente na Rua Miralta n.º 262, Pinheiros, São Paulo, Capital, por infração do artigo 22, parágrafo único, segunda parte, **por duas vezes em concurso material**, à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa**, no valor, cada dia multa, de 1 (um) salário mínimo vigente na data da execução. **A pena privativa de liberdade é substituída** pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar **100 (cem)** salários mínimos vigentes na data da execução a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no **regime aberto**, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal;

Ao réu fica assegurado o **direito de apelar em liberdade**, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.


Transitada em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88.

Comunique-se aos órgãos de estatísticas.

Custas pelo condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2015.


JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal da 6ª Vara Criminal/SP